



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 121/2021

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Edvaldo Antônio Brischi, que “**Institui taxa pela efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Monte Mor**”.

O projeto está acompanhado de justificativa anexada na propositura apresentada pelo Poder Executivo, na qual consta que a presente medida visa instituir a taxa sobre o manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Monte Mor.

II – Análise

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada no projeto é de competência municipal, face ao interesse local evidente, encontrando respaldo no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Verifica-se também, que a iniciativa de proposituras que disponham sobre arrecadação e tributos é competência, dentre as quais as taxas em razão do exercício do poder de polícia ou utilização, efetiva ou Potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme artigo 145º, inciso II, da Carta Política e artigo 77 do Código Tributário Nacional Brasileiro.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Portanto, além da previsão constitucional, a Lei Orgânica Municipal de Monte Mor, em seu Artigo 57º, dispõe;

Art. 57. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição de iluminação pública.

Assim, constata que a competência municipal, ressalta-se que não existe óbice relativo a iniciativa Legislativa, pois partiu do Poder Executivo o Projeto Lei. Vale destacar o debate jurisprudencial em Súmula vinculante nº 19 pelo Supremo Tribunal Federal;

Sumula vinculante nº 19 pelo Supremo Tribunal Federal - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Portanto, conclui pela constitucionalidade da taxa, foram bem expostos pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski em seu Recurso Extraordinário nº 576.321, que obteve repercussão reconhecida nos tribunais.

CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO. (STF - QO-RG RE: 576321 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/12/2008, Data de Publicação: DJe-030 13-02-2009)

Importante acrescentar a Lei Federal nº 14026/2020 que foi publicada e entrou em vigor em 15 de julho de 2020 e deixou aos Municípios a escolha da forma de cobrança do serviço, sendo por meio de taxa ou tarifa ou combinação de ambos.

Tendo em vista a súmula 545 do Supremo Tribunal Federal “*preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias e tem sua cobrança relacionada em previa autorização orçamentaria, em relação a lei que instituiu*”.

A Lei 11.445/2007, em seu artigo 29º, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020 determina que os serviços de saneamento serão remunerados por meio de taxas ou tarifas, em destaque em seu §2º do artigo 35 da Lei nº 11.445/2007, com redação da lei nº 14.026/2020;

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Destacando o artigo 12º do projeto Lei apresentado pelo Prefeito Sr. Edvaldo Antônio Brischi, encontra-se em harmonia com o princípio da anterioridade tributaria, disposto no artigo 150 da Constituição Federal de 1988, ou seja, somente pode ser exigido o aumento no exercício seguinte.

Quanto à técnica legislativa, a propositura está de acordo com os artigos 147, 148, 150, 160, 169, 173, 200, 200 dá e 2001 da Resolução 02/2012) e está devidamente grafada e de forma concisa em relação ao objeto da propositura, conforme a Lei Complementar Federal 95/98. A epígrafe, ementa e preâmbulo respeita as exigências normativas, consta cláusula de vigência, em vez de cláusula de revogação.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a Comissão de Justiça e Redação vota **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação do Projeto de Lei 121/2021 do Sr. Prefeito Edvaldo Antônio Brischi Prefeito do Município de Monte Mor.

Monte Mor, 21 de outubro de 2021.

VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:285426
61885

Assinado de forma
digital por VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:28542661885
Dados: 2021.10.22
11:11:34 -03'00'

Wal da Farmácia

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

FABIO GIGLI Assinado de forma
RABECHINI: digital por FABIO
GIGLI
306920718 RABECHINI:306920
71890
90 Dados: 2021.10.22
11:29:20 -03'00'

Pavão da Academia

Vice-presidente da Comissão de Justiça e Redação

Relator

CAMILLA HELLEN DE Assinado de forma digital por
SOUZA CAMILLA HELLEN DE SOUZA
SOARES:32284393802 SOARES:32284393802
2 Dados: 2021.10.22 13:36:10
-03'00'

Camilla Hellen

Secretaria da Comissão de Justiça e Redação